

Parecer Técnico IEF/NAR CAPELINHA nº. 21/2026

Belo Horizonte, 07 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: Luiz Cláudio Moreira da Silva				CPF/CNPJ: 411.755.496-49			
Endereço: Rua Minas Novas, 140				Bairro: Centro			
Município: Turmalina		UF: MG		CEP: 39.660-000			
Telefone: 33 99150 8881		E-mail: geo360tecnologia@gmail.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome:				CPF/CNPJ:			
Endereço:				Bairro:			
Município:		UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: Rocinha				Área Total (ha): 8,5683			
Registro nº: Não se aplica - posse.				Município/UF: Turmalina / MG			
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)				X: 742081.95 m E Y: 8091421.30 m S			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169703-D593.25AC.EF25.4985.91DA.BA80.6184.2F8B							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,9372		ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	Fuso	Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,9372		ha	23k	742081.95 m E	8091421.30 m S
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)			Área (ha)		

Construção de moradia, com área de pomar e quintal	Não listada	0,9372	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	Não se aplica	0,9372
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel / incorporação ao solo dos produtos florestais in natura / doação	28,7439	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/01/2026;

Data da vistoria: 17/03/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 19/03/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 06/04/2026;

Data de emissão do parecer único: **15/05/2026**

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (136971630) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **0,9372 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para **construção de moradia**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade não está listada e por isso é dispensada de licenciamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Rocinha é de posse de **Aidê Mendes Godinho Moreira, CPF nº 278.736.256-72** e seu esposo, **Luiz Cláudio Moreira da Silva, CPF nº 411.755.496-46**, tem área total de **8,5683 ha** (equivalente a aproximadamente **0,2142 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Turmalina/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomias de Cerrado e Floresta Estacional Decidual montana.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169703-D593.25AC.EF25.4985.91DA.BA80.6184.2F8B;

- Área total: 8,5683 ha;

- Área de reserva legal: 1,7200 ha;

- Área de preservação permanente: 0,00 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(☒) A área está preservada: 1,7200 ha;

(☐) A área está em recuperação:

(☐) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(☒) Proposta no CAR (☐) Averbada (☐) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(☒) Dentro do próprio imóvel

(☐) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

(☐) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica

realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR.**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo coposseiro do imóvel (129651473), **Luiz Cláudio Moreira da Silva, CPF nº 411.755.496-46** (129651383), que solicita autorização para intervenção visando a construção de moradia, com área de pomar e quintal. A área requerida possui **0,9372 ha**, na qual é solicitado **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"**.

4.1 PIA Simplificado:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Simplificado (136971625) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Técnico em Meio Ambiente Cristiano Alves de Oliveira, CRT 08393679613, TRT CFT2505274164 (129651471).

Conforme apresentado no PIA, a área de interesse possui na verdade 1,0 ha, no entanto dada a existência de 2 exemplares da espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi) e a manutenção proposta de um raio de proteção de 10 metros, a área requerida possui 0,9372 ha de vegetação nativa com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito. A intervenção é requerida apenas com o intuito de construir uma moradia com área de pomar e quintal.

No projeto foram apresentadas informações quanto as características bióticas, abióticas e socioeconômicas locais.

Não foi constatada no imóvel a existência de nenhuma inconsistência ambiental ou vedação para a concessão da autorização requerida.

A estimativa de produto florestal a ser gerado na intervenção foi calculado conforme dispõe o art. 26, inciso IV do Decreto nº 47.580, de 28/12/2018, que estima o volume de 30,67 m³/ha para a fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto. Considerando que a área de fato requerida compreende 0,9372 ha, estima-se que caso autorizada a intervenção, sejam gerados como produto florestal 28,7439 m³ de lenha de floresta nativa.

O cronograma de execução das atividades apresentado indica que as mesmas iniciarão no mês de abril e que ocorrerão dentro do prazo previsto da AIA.

Aprova-se o PIA apresentado considerando que o mesmo atende a legislação vigente e que as informações apresentadas são verídicas.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

De acordo com as informações apresentadas e as constatações realizadas em vistoria, não foi constatada a existência de espécies ameaçadas de extinção, no entanto foi registrada a ocorrência de 2 exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais conforme Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Considerando o exposto, foi apresentado como plano de conservação (136971618), a manutenção de um raio de 10 metros em torno de cada exemplar, onde a vegetação nativa será mantida visando garantir a manutenção perpetuação dos exemplares. O plano foi elaborado pelo Técnico em Meio Ambiente Cristiano Alves de Oliveira, CRT 08393679613, TRT CFT2605648371 (136971616).

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401368807411 (129651444), referente a **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"** em 1,0 ha, no valor de R\$ 691,38, quitado dia 10/12/2025 (129651441).

No decorrer do processo houve alteração na área requerida, no entanto o valor quitado abarca o devido, não sendo necessária complementação.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901368806781 (129651452), referente a 40,67 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 314,92, quitado dia 10/12/2025 (129651448).

No decorrer do processo houve alteração no volume estimado, no entanto o valor quitado abarca o devido, não sendo necessária complementação.

Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar;

Considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida;

Considerando que o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2026 de R\$ 5,7899;

Resta ao requerente a comprovação de recolhimento de reposição florestal referente ao corte raso de 28,7439 m³ de

produto florestal no valor de **R\$ 998,55** (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140471

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Unidade de conservação: Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal do Rio Araçuaí;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: O imóvel está inserido em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal do Rio Araçuaí (camada: Unidades de conservação (UCs) municipais), em área de enquadramento de corpos d'água da Circunscrição Hidrográfica do Rio Araçuaí (JQ2) (camada: Enquadramento de corpos d'água da Circunscrição Hidrográfica do Rio Araçuaí (JQ2)), em área com potencialidade de ocorrência de cavidade baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados) e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado;
- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

No dia 17 de março de 2026 foi realizada vistoria no imóvel denominado Rocinha, localizado no município de Turmalina e de Posse do Senhor Luiz Cláudio Moreira da Silva e de sua esposa Aidê Mendes Godinho Moreira. A vistoria foi motivada pois o senhor Luiz Cláudio, na qualidade de posseiro e com anuência da senhora Aidê, solicita no processo em tela, Autorização para Intervenção Ambiental na modalidade supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,00 hectare (ha), de acordo com as informações apresentadas, para cultivo de cultura anual.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-Sisema (19/03/2026) o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas (IBGE, 2025)), na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha (camada: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha), possui solo classificado como Cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd16 (camada: Mapa de Solos de Minas Gerais) e relevo que varia de forte ondulado a ondulado (camada: Declividade (classes)). Em relação as restrições ambientais, o imóvel está inserido em área de segurança aeroportuária de aeródromos (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária de aeródromos - Lei nº 12.725/2012), nos limites da Área de Proteção Ambiental (APA) Municipal do Rio Araçuaí (camada: Unidades de conservação (UCs) municipais), em área de enquadramento de corpos d'água da Circunscrição Hidrográfica do Rio Araçuaí (JQ2) (camada: Enquadramento de corpos d'água da Circunscrição Hidrográfica do Rio Araçuaí (JQ2)), em área com potencialidade de ocorrência de cavidade baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em área de influência do patrimônio cultural protegido pelo IEPHA-MG (camada: Área de influência de impacto no Patrimônio Cultural), em área de saberes registrados (camada: Saberes registrados) e em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

Considerando que é solicitada intervenção em apenas 1 ha, que não é solicitado AIA em caráter corretivo, que o imóvel não está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica e nem nos limites da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica, não foi realizado inventário florestal e por isso foi apresentado apenas Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado. Desta forma, para conferência das informações apresentadas e análise das características do imóvel, a vistoria foi realizada por caminhamento.

In loco, constatou-se que havia sido aberta recentemente uma estrada de acesso, que segundo o senhor Cristiano Alves de Oliveira, procurador e responsável técnico que acompanhou a vistoria, foi realizada pela CEMIG para implantação de uma linha de distribuição de energia elétrica, que também já encontrava-se implantada, conforme demonstra as Imagens 1, 2, 3 e 4.

Durante o caminhamento constatou-se que a vegetação na área de intervenção requerida apresenta fitofisionomia típica de zona de tensão ecológica entre Cerrado Sentido Restrito e Floresta Estacional (Imagens 5, 6, 7 e 8), no entanto, com predominância clara da vegetação de Cerrado, por exemplo, com ocorrência da espécie declarada como de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, *Caryocar brasiliense* (pequi), típica do bioma (Imagens 9 e 10).

A Reserva Legal do imóvel é 100 % composta por vegetação nativa com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito (Imagem 11) e está contínua a RL de imóveis limítrofes, formando um maciço florestal.

Não foi observado em vistoria, áreas de preservação permanente (APP), de uso restrito, abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Também não foram observada a presença de cavidades, espécies da flora ameaçadas de extinção e nem vestígios de fauna silvestre.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações necessárias a continuidade da análise observadas e consideradas.

5.3 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018);

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017;

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (RL);

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes;

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025;

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) simplificado está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021;

Considerando que não foi constatada a existência de espécies ameaçadas de extinção na área de intervenção requerida;

Considerando que foi registrada a ocorrência de 2 exemplares de *Caryocar brasiliense* (pequi), espécie declarada de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais conforme Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992 alterada pela Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, sendo proposto plano de conservação que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste parecer;

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019;

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados;

Conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da **AIA** para construção de moradia, com área de pomar e quintal. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

Danos a fauna;

Erosão;

Compactação do solo;

Alteração da diversidade da flora local;

Impactos nos recursos hídricos.

Medidas mitigadoras:

Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Proteger as áreas de proteção ambiental, afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local;

Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente processo foi analisado sob a égide da Lei Estadual nº 20.922/2013; da Lei Federal nº 12.651/2012; da Lei nº 11.428/2006; da Lei nº 4.747/1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 22.796/2017; dos Decretos Estaduais nº 47.749/2019, nº 47.892/2020; da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021; da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125/2014; e da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, diplomas que disciplinam a matéria objeto da presente análise.

Cuida-se de requerimento de intervenção ambiental destinado à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, com a finalidade de construção de moradia, em caráter convencional, conforme caracterização técnica constante do parecer.

Verifica-se que o processo encontra-se regularmente instruído, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, tendo sido atendidas as diligências e solicitações de informações complementares formuladas no curso da análise, inexistindo vício formal que comprometa sua regular tramitação.

O empreendimento encontra-se devidamente cadastrado no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOR, em observância ao disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651/2012, bem como às Instruções Normativas IBAMA nº 21/2014 (com as alterações promovidas pelas IN nº 13/2017 e nº 21/2019) e nº 14/2018.

O enquadramento da atividade como dispensada de licenciamento ambiental, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, confirmado após verificação da classificação informada.

Foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental simplificado por se tratar de área inferior a 10 ha, cuja conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 2021 foi atestada na análise técnica.

No tocante às espécies protegidas identificadas, verificou-se a ocorrência de exemplares de *Caryocar brasiliense* (Pequi), espécies consideradas de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte, nos termos da Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei nº 20.308/2012. Todavia, conforme o plano de conservação apresentado, não haverá supressão dos referidos exemplares.

Não houve registro de espécies ameaçadas de extinção constantes da Portaria MMA nº 443/2014.

Consta regular inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos do art. 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do art. 84 do Decreto nº 47.749/2019, bem como conformidade da Reserva Legal com o art. 12, inciso II, da Lei nº 12.651/2012, inexistindo hipótese de vedação à conversão de novas áreas para uso alternativo do solo prevista no art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, conforme aferido na análise técnica.

As Taxas de Expediente e Florestal foram devidamente recolhidas, conforme exigido pela Lei nº 4.747/1968, com as alterações da Lei nº 22.796/2017. Quanto à Reposição Florestal, o Requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação, devendo proceder ao pagamento previamente à emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, conforme apurado na análise técnica.

Verifica-se, ainda, a publicação do requerimento no Diário Oficial do Estado, em atendimento à Lei Estadual nº 15.971, de 2006, observando-se o princípio da publicidade.

Ressalta-se que o presente Controle Processual limita-se à análise da conformidade jurídica do procedimento administrativo, não abrangendo o mérito técnico da intervenção ambiental, cuja apreciação compete à área especializada. Trata-se de manifestação de natureza opinativa, desprovida de caráter vinculante quanto aos atos administrativos a serem praticados pela autoridade competente.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **0,9372 ha**, requerido por **Luiz Cláudio Moreira da Silva, CPF nº 411.755.496-46**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado Rocinha, município de Turmalina/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **28,7439 m³** de **lenha de floresta nativa** que serão utilizados internamente no imóvel, incorporados ao solo e doados.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta à Requerente a obrigação pelo pagamento da **Reposição Florestal**, referente ao corte raso de **28,7439 m³** de produto florestal no valor de **R\$ 998,55 (novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes estabelecidas.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ☒ (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- ☐ () Não se aplica

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no Plano de Intervenção Ambiental - PIA e no Parecer Técnico.	Durante a vigência da AIA.
2	Apresentar Relatório Simplificado da Fauna contendo a descrição das ações de afastamento de fauna silvestre terrestre, de acordo com o disposto em termo de referência específico disponível no site do IEF, conforme §2º, do artigo 20 c/c o §4º, do artigo 19 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, com as atualizações introduzidas pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022.	30 dias após a supressão.
3	Executar o plano de conservação das espécies imunes de corte; 2 indivíduos de <i>Caryocar brasiliense</i> (pequi), localizados nas coordenadas UTM SIRGAS2000 23K 1 – X: 742128 m E / Y: 8091415 m S / 2 – X: 742098 m E / Y: 8091427 m S, conforme metodologia apresentada. A execução do projeto deve ser de responsabilidade de profissional devidamente habilitado.	Perpétuo.
4	Apresentar relatório fotográfico com imagens georreferenciadas e acompanhado de ART, comprovando a conservação das espécies imunes de corte/protegidas presentes na área de intervenção autorizada, bem como da área tampão ocupada por vegetação nativa de ocorrência, em um raio de proteção de 10 m.	Anual, durante a vigência da AIA.
5	Apresentar Certificado válido de Cadastro e Registro nas categorias exigíveis nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	30 dias.
6	Considerando aquilo o que consta declarado no item 10.1 do formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental deverá ser apresentado Relatório Detalhado, elaborado por profissional habilitado e com registros fotográficos contendo a (s) forma (s), bem como, de comprovação de uso dos produtos florestais autorizados no interior do imóvel.	Quando encerrada a efetiva utilização dos produtos autorizados e antes do encerramento do prazo de validade da AIA.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (**X**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade

MA SP: 1523765-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Gabriela Vieira Santos

MA SP: 1563954-5



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Vieira Santos, Servidora Pública**, em 15/05/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Servidora Pública**, em 15/05/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139215355** e o código CRC **29E2FC49**.

Diamantina, 15 de maio de 2026.

Decisão Administrativa IEF/URFBIO JEQ - NCP Nº 35/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA**Processo SEI nº: 2100.01.0050509/2025-77****Requerente: Luiz Cláudio Moreira da Silva**

Eu, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, designada pela Diretora-Geral do IEF para responder pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, no período de 11/05/2026 a 17/05/2026, conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, datado de 15/05/2026, pg. 16 (139910454); nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **0,9372 hectares** (ha) em caráter convencional, com fundamento no Parecer Técnico(139215355).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 15/05/2026, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139909925** e o código CRC **CDB5739E**.

CAPÍTULO IV
DOS PLANTIOS LOCALIZADOS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 34 – O cadastro de plantio situado em imóveis urbanos deverá ser efetuado por meio do SEI, ou por meio do sistema de informação, disponibilizado pelo IEF no Portal Ecossistemas quando estiver disponível o módulo específico.

§ 1º – O peticionamento deverá ser realizado mediante preenchimento do formulário de cadastro de plantio, disponível no SEI, acompanhado dos seguintes documentos:

I – documentos pessoais do proprietário/possuidor do imóvel onde está localizado o plantio;

II – procuração específica e documentos pessoais do procurador, em casos de representação do proprietário;

III – arquivo digital em formato shapefile das poligonais de delimitação das áreas de plantio.

§ 2º – A comprovação da efetivação do Cadastro de Plantio ocorrerá mediante despacho de aceite do protocolo emitido no processo SEI pela unidade regional do IEF responsável por seu recebimento ou por meio de comprovante gerado pelo sistema de informação disponibilizado pelo IEF no Portal Ecossistemas, quando estiver disponível o módulo específico.

Art. 35 – A comunicação de colheita vinculada a cadastro de plantio situado em imóvel urbano, deverá ser realizada no momento da colheita da floresta ou dos espécimes plantados com espécies exóticas destinados à utilização do produto florestal in natura, por meio do SEI.

§ 1º – O peticionamento deverá ser realizado mediante preenchimento do formulário de comunicação de colheita, disponível no SEI, acompanhado dos seguintes documentos:

I – documentos pessoais do explorador responsável pela colheita;

II – procuração específica e documentos pessoais do procurador, em casos de representação do explorador;

III – arquivo digital em formato shapefile das poligonais de delimitação das áreas a serem colhidas;

IV – cópia do DAE e respectivo comprovante de pagamento referente à taxa florestal, cujo número deve ser informado no formulário de comunicação de colheita, ou cópia do Regime Especial de Substituição Tributária com deferimento da SEF ou termo de adesão ao PTA-RE;

V – termo de ciência e concordância do titular do imóvel, nos casos de comunicação de colheita realizada em plantio de terceiros.

§ 2º – A taxa florestal será recolhida por meio de DAE conforme orientações constantes no sítio do IEF.

§ 3º – Caso o recolhimento da taxa florestal seja vinculado a Processo Tributário Administrativo - Regime Especial de Substituição Tributária – PTA-RE – com deferimento da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – ou termo de adesão ao PTA-RE, deverá ser enviada a documentação comprobatória para análise do IEF.

§ 4º – Na hipótese de desvinculação do PTA-RE, ou de seu vencimento antes do término do prazo de vigência da Comunicação de colheita, o fornecedor substituído ficará responsável pelo recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo das declarações ou requerimentos de colheita e comercialização em seu nome, devendo promover a emissão e a quitação do respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 5º – Nos casos de isenção do pagamento da taxa florestal, nos termos da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, deverá ser enviada a documentação comprobatória para análise do IEF.

§ 6º – O formulário de comunicação de colheita deverá ser protocolado na unidade regional do IEF responsável pela área de abrangência da área a ser colhida.

§ 7º – A comprovação da efetivação da Comunicação de Colheita ocorrerá mediante despacho de aceite do protocolo emitido no processo SEI pela unidade regional do IEF responsável por seu recebimento ou por meio de comprovante gerado pelo sistema de informação disponibilizado pelo IEF no Portal Ecossistemas, quando estiver disponível o módulo específico.

Art. 36 – Poderá ser emitida comunicação de colheita vinculada a cadastro de plantio situado em imóvel urbano em que a titularidade do imóvel seja distinta da pessoa responsável pela execução da exploração.

Parágrafo único – A emissão da comunicação de colheita em nome de terceiro dependerá do envio do termo de ciência e concordância do titular do imóvel.

Art. 37 – No campo de observações das notas fiscais emitidas para acompanhar a carga até seu destino deverá ser informado o número do processo SEI referente à comunicação de colheita respectiva.

Art. 38 – A DCF vinculada a cadastro de plantio situado em imóvel urbano, deve ser protocolada por meio do SEI:

I – antes do início do corte e da colheita da floresta plantada para produção de carvão vegetal;

II – antes da utilização de produtos, subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal;

III – antes do início da colheita da floresta plantada com espécies nativas.

§ 1º – O peticionamento deverá ser realizado mediante preenchimento do formulário de DCF, disponível no SEI, acompanhado dos seguintes documentos:

I – documentos pessoais do explorador responsável pela DCF;

II – procuração específica e documentos pessoais do procurador, em casos de representação do explorador;

III – arquivo digital em formato shapefile das poligonais de delimitação das áreas a serem colhidas;

IV – cópia do DAE e respectivo comprovante de recolhimento referente à taxa de expediente, conforme item 7.28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

V – cópia do DAE e respectivo comprovante de recolhimento referente à taxa florestal, cujo número deve ser informado no formulário de DCF, ou cópia do Regime Especial de Substituição Tributária com deferimento da SEF ou termo de adesão ao PTA-RE;

VI – termo de ciência e concordância do titular do imóvel, nos casos de DCF realizada em plantio de terceiros.

§ 2º – Entende-se por resíduos florestais as raízes, pontas, árvores mortas, atíço, restos de colheita/exploração mecanizada, restos de serraria, hastes de talhadia e de corte seletivo.

§ 3º – Os parâmetros de conversão de medidas de volume de produtos e subprodutos florestais de origem plantada nos gêneros Eucalyptus e Pinus, no estado de Minas Gerais, estão definidos no Anexo I, desta Portaria.

§ 4º – Eventuais divergências nos valores de conversão apresentados nesta portaria deverão ser encaminhadas ao IEF, desde que devidamente fundamentados e apresentados os métodos científicos, com anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo estudo.

§ 5º – A taxa de expediente será recolhida por meio de DAE, conforme orientações constantes no sítio do IEF.

§ 6º – A taxa florestal será recolhida por meio de DAE, conforme orientações constantes no sítio do IEF.

§ 7º – Caso o recolhimento da taxa florestal seja vinculado a PTA-RE com deferimento da SEF ou termo de adesão ao PTA-RE, deverá ser enviada a documentação comprobatória para análise do IEF.

§ 8º – Na hipótese de desvinculação do PTA-RE, ou do vencimento deste, antes do término do prazo de vigência da DCF, ficará o fornecedor substituído responsável pelo recolhimento da Taxa Florestal relativa ao saldo das declarações ou requerimentos de colheita e comercialização em seu nome, devendo promover a emissão e a quitação do respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

§ 9º – Nos casos de isenção do pagamento da taxa florestal, conforme previsto na Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, deverá ser requerido previamente ao IEF o cadastro da referida isenção no sistema de informação disponibilizado pelo IEF no Portal Ecossistemas.

§ 10 – O formulário de DCF deverá ser protocolado na unidade regional do IEF responsável pela área de abrangência da área a ser colhida.

§ 11 – A comprovação da efetivação da DCF ocorrerá mediante despacho de aceite do protocolo emitido no processo SEI pela unidade regional do IEF responsável por seu recebimento ou por meio de comprovante gerado pelo sistema de informação disponibilizado pelo IEF no Portal Ecossistemas, quando estiver disponível o módulo específico.

Art. 39 – Fica vedada a emissão de DCF em áreas objeto de intervenções ambientais não regularizadas, bem como em áreas embargadas, com suspensão de atividades ou que possuam DCF já homologada, até que seja realizada a devida regularização junto ao órgão ambiental competente.

Art. 40 – Poderá ser emitida DCF vinculada a cadastro de plantio situado em imóvel urbano em que a titularidade do imóvel seja distinta da pessoa física ou jurídica responsável pela execução da exploração.

Parágrafo único – A emissão da DCF em nome de terceiro dependerá do envio do termo de ciência e concordância do titular do imóvel.

Art. 41 – O volume de carvão vegetal declarado deverá estar embasado em:

I – inventário florestal ou cubagem do material in natura, elaborados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, que deverá ser mantido em arquivo pelo declarante para fins de verificação pelo órgão ambiental competente das informações declaradas no formulário, quando necessário; ou

II – rendimento volumétrico estimado com base no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais: Monitoramento dos Reflorestamentos e Tendências da Produção em Volume, Peso de Matéria Seca e Carbono ou em estudos equivalentes.

Art. 42 – A DCF para o corte e a colheita de florestas plantadas com espécies nativas para utilização do produto in natura ou para produção de carvão vegetal, deverá observar os procedimentos estabelecidos nos arts. 40 a 41.

Art. 43 – A destoca de floresta plantada, para fins de produção de carvão vegetal está sujeita a DCF, conforme procedimentos estabelecidos nos arts. 40 a 42, observada a tabela de rendimento volumétrico de tocos e raízes constante no Anexo II desta Portaria.

Art. 44 – Constatada presença de sub-bosque nativo em área de colheita de floresta plantada, em que o volume de lenha/madeira da floresta plantada em relação ao do sub-bosque apresentar razão igual ou inferior à estabelecida no §1º do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, deverá ser formalizado processo de autorização para intervenção ambiental na modalidade de supressão de sub-bosque nativo em áreas com florestas plantadas para colheita da floresta plantada.

§ 1º – É vedada a carbonização do sub-bosque nativo em conjunto com o produto de floresta plantada declarado.

§ 2º – No Bioma Mata Atlântica, quando constatada a presença de sub-bosque nativo em área de floresta plantada, com área basal superior a 10m²/ha (dez metros quadrados por hectare), deverá ser formalizado processo de autorização para intervenção ambiental na modalidade de manejo sustentável para colheita da floresta plantada.

Art. 45 – Os resíduos de produtos in natura, oriundos de Comunicação de colheita e de DCF, poderão ser objeto de nova DCF quando submetidos a nova transformação, mediante a apresentação de cubagem do resíduo, elaborada por profissional legalmente habilitado, acompanhada da respectiva ART.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput, ao invés de informar como origem um Cadastro de Plantio, deverá ser informada como origem a (s) Comunicação (ões) de colheita e DCF (s) anterior (es).

Art. 46 – Quando o produto oriundo da colheita de espécies não madeiras for destinado para a produção de carvão deverá ser realizada a respectiva DCF.

Art. 47 – A colheita de plantios com espécie nativa também deve ser cadastrada no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor –, para fins de controle da origem do material lenhoso, conforme determinação do art. 16 da Instrução Normativa Ibama nº 21, de 24 de dezembro de 2014.

Parágrafo único – Para transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa plantada, é obrigatório o Documento de Origem Florestal – DOF –, conforme Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006.

Art. 48 – Na DCF para produção de carvão vegetal, proveniente de colheitas externas à unidade de carbonização, deverá ser informado o local ou endereço da Unidade de Produção de Carvão.

Parágrafo único – O endereço e a identificação do imóvel informados na DCF devem ser compatíveis com o endereço de saída dos documentos de controle ambiental e das notas fiscais de venda/transporte do carvão.

Art. 49 – O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos, documentos e realizar verificações no local de plantio, colheita, produção e armazenamento de carvão vegetal, a fim de confirmar as declarações prestadas, conforme previsto no art. 110 da lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

§ 1º – A prestação de informações total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, sujeitará o declarante às penalidades cabíveis, conforme legislação ambiental específica.

§ 2º – As solicitações realizadas no decorrer da análise da DCF deverão ser atendidas no prazo de até trinta dias, sob pena de seu encerramento sem homologação do crédito florestal.

Art. 50 – Para cadastrar uma nova DCF, em área de plantio com DCF já homologada, é necessário primeiramente realizar o cancelamento da DCF anterior.

Art. 51 – O transporte e o armazenamento do carvão vegetal originado de floresta plantada com espécie exótica, assim como o transporte e o armazenamento de produtos e subprodutos florestais originados de floresta plantada com espécies nativas, deverão ser acobertados por documento de controle ambiental específico.

Parágrafo único – Nas notas fiscais e no documento de controle ambiental, emitidos para acompanhar a carga de carvão vegetal, deverá ser informado o número da DCF respectiva.

Art. 52 – O volume de carvão vegetal homologado na DCF será lançado no sistema de controle específico.

§ 1º – A disponibilização do saldo volumétrico no sistema de controle somente ocorrerá após a homologação da DCF e a constatação de inexistência de restrições ambientais na área declarada para colheita.

§ 2º – O prazo para a carbonização do carvão vegetal vinculado a uma DCF será de até três anos, contados a partir da data de homologação da declaração.

§ 3º – Esgotado o saldo volumétrico, caso ainda haja produto ou subproduto a ser escoado deverá ser realizada nova DCF.

§ 4º – Para os casos previstos no §3º, o novo volume poderá ser baseado no rendimento volumétrico estimado com base no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais ou estudo equivalente, em inventário florestal próprio ou cubagem do material in natura, elaborado por profissional habilitado e com a devida ART, que deverá ser mantido em arquivo pelo declarante para fins de verificação pelo órgão ambiental competente das informações declaradas no formulário, quando necessário.

§ 5º – Esgotado o prazo para escoamento do saldo volumétrico, deverá ser realizada nova DCF, conforme procedimentos estabelecidos nos arts. 38 a 42.

§ 6º – Ficam isentas da apresentação do arquivo previsto no §4º os agricultores familiares definidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mediante apresentação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF –, podendo a unidade regional do IEF realizar vistoria técnica para confirmação do volume declarado.

Art. 53 – O prazo para escoamento do saldo volumétrico de produtos in natura de florestas plantadas com espécies nativas será de até trinta e seis meses, contados a partir da data da autorização emitida no Sinaflor.

Art. 54 – As situações de fusão, incorporação e cisão com sucessão de direitos e obrigações de declarantes com crédito florestal ativo deverão ser formalmente requeridos e analisados pelo IEF.

Art. 55 – O produtor ou declarante deverá obter cadastro, registro, licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na legislação ambiental específica.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO

Art. 56 – A comunicação de colheita e a DCF poderão ser canceladas mediante solicitação do titular do cadastro de plantio ou do explorador.

§ 1º – O titular do cadastro de plantio e o explorador poderão ser representados por terceiros, desde que apresentada procuração específica.

§ 2º – A solicitação de cancelamento deverá ser encaminhada por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, mediante ofício devidamente justificado.

§ 3º – O cancelamento é irreversível, sendo necessária a realização de nova solicitação, com o recolhimento das respectivas taxas.

§ 4º – Em caso de cancelamento, não haverá restituição das taxas recolhidas.

§ 5º – O cancelamento das colheitas com status de concluídas dependerão de análise do IEF.

Art. 57 – A DCF poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I – por decisão judicial específica que determine sua suspensão;

II – em caso de inconsistência nas informações declaradas na DCF;

III – em outras situações, mediante análise do IEF.

Parágrafo único – A suspensão prevista no caput será realizada pelo órgão ambiental competente, mediante provocação das partes ou de ofício, quando houver necessidade de esclarecimentos acerca do processo.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 – A DCF constitui instrumento de controle ambiental, não conferindo, em qualquer hipótese, direito de acesso à propriedade, tampouco servindo como comprovante de titularidade de imóvel rural.

Art. 59 – Os acordos comerciais celebrados para a exploração de plantios em propriedade de terceiros são de exclusiva responsabilidade das partes envolvidas, não se submetendo à apreciação na esfera ambiental.

Art. 60 – Nas faixas de recuperação obrigatória das áreas de preservação permanente, fica vedada a recondução de florestas plantadas, sendo obrigatória a recomposição das áreas, independentemente de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Parágrafo único – Nas hipóteses previstas no caput, a produção de carvão vegetal com o produto florestal de espécie exótica oriundo de áreas de recuperação obrigatória deverá ser previamente declarada ao órgão ambiental competente por meio de DCF.

Art. 61 – O procedimento de DCF estabelecido nesta portaria não se aplica às APPs não consolidadas, as quais deverão ser objeto de projeto de restauração e sujeitarão o proprietário ou possuidor do imóvel rural as sanções administrativas cabíveis.

Art. 62 – Fica vedada a transformação do produto florestal oriundo de APPs não consolidadas em carvão vegetal.

Art. 63 – A colheita de floresta plantada em Reserva Legal deverá ser feita por meio de processo de autorização para intervenção ambiental na modalidade manejo sustentável.

Art. 64 – Ficam revogadas as Portarias IEF nº 28, de 13 de fevereiro de 2020; nº 139, de 18 de dezembro de 2020; nº 52, de 09 de agosto de 2021; nº 73 de 26 de outubro de 2021; nº 93, de 28 de dezembro de 2021; nº 16, de 11 de março de 2022 e nº 159, de 11 de outubro de 2012.

Art. 65 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2026.
Leticia Capistrano Campos
Diretora-Geral do IEF

ANEXO I

Parâmetros de conversão de medidas de volume de produtos e subprodutos florestais de origem plantada nos gêneros Eucalyptus e Pinus, no estado de Minas Gerais:

TABELA COMPARATIVA				
	Estéreo - st	Metro Cúbico - m³	Metro de Carvão - MDC	Tonelada de Madeira
1 Estéreo - st - Eucalypto	1	0,725	0,56	0,608
1 Estéreo - st - Pinus	1	0,725	0,56	0,588
1 Metro cúbico - m³ - Eucalypto	1,39	1	0,77	0,868
1 Metro cúbico - m³ - Pinus	1,39	1	0,77	0,817
1 Metro de Carvão - Eucalypto	1,8	1,3	1	1,13
1 Metro de Carvão - Pinus	1,8	1,3	1	1,09
1 Tonelada de Madeira - Eucalypto	1,64	1,19	0,92	1
1 Tonelada de Madeira - Pinus	1,7	1,19	0,92	1

ANEXOII

1 – Rendimentos volumétricos de tocos e raízes:

Floresta	Rendimento - volume por hectare de tocos e raízes
Floresta plantada de Eucalyptus	20 m³
Floresta plantada de Pinus	15 m³
Floresta plantada com outras espécies	10 m³

2 – Coeficientes de conversão de material lenhoso em carvão vegetal:

2.1 – Material Lenhoso de Tocos e raízes:

Lenha de floresta plantada: de estéreos para m³ - dividir por 1,2

2.2 – Material Lenhoso de Tocos e raízes:

Carvão de floresta plantada: 1 MDC corresponde a 1,2 m³ ou 2,1 estéreos

PORTARIA IEF Nº 31, DE 14 DE MAIO DE 2026.

Altera o art.1º da Portaria IEF nº 06, de 08 de janeiro de 2004, que reconhece como Reserva Particular do Patrimônio Natural, a RPPN Sol Nascente, situada no município de Pedro Leopoldo/MG.

A DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso I do art. 14 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, no Decreto nº 39.401, de 21 de janeiro de 1998, na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 5.746, de 5 de abril de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º – O artigo 1º da Portaria IEF nº 06, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse publico e em caráter de perpetuidade, a área de 60,28 (sessenta hectares e vinte e oito ares), denominada RPPN “Sol Nascente”, situada no município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, de propriedade de Britadora Borges Ltda. e Sales Imobiliária Ltda., cujos imóveis encontram-se registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Leopoldo, sob as matrículas 39.265 e 39.263.”

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2026
Leticia Capistrano Campos
Diretora-Geral do IEF

14 2212119 - I

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003 e do Decreto nº 48.173, de 08/04/2021, às servidoras:

MASP 1.020.795-9, CELIA LUCIA QUERINO LIMA AFONSO, por 15 diasreferentes ao 7º quinquênio de exercício, a partir de 15/05/2026;

MASP 1.184.278-8, FABIOLA RESENDE RODRIGUES,por 15 diasreferentes ao 1º quinquênio de exercício, a partir de 01/12/2026.

AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25/4/2003, aos servidores:

MASP 1.020.921-1, JUNIA MESQUITA MIRANDA, por 02meses referentes ao 6º quinquênio de exercicio, a partir de 14/04/2026;

MASP 1.367.803-2, JOAO ROGERIO PASSOS DIAS, por 01mês referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 23/09/2026;

MASP 1.146.967-3, JOSE VANDERVAL DE MELO JUNIOR, por 01mês referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 03/09/2026;

MASP 1.146.967-3, JOSE VANDERVAL DE MELO JUNIOR, por 01 mês referente ao 2º quinquênio de exercício, a partir de 01/11/2026;

MASP 1.147.035-8, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, por 02 mesesreferentes ao 3º quinquênio de exercicio, a partir de 04/05/2026;

MASP 1.021.248-8, RUBENS MACIEL CAPUZZO, por 01mês referente ao 1º quinquênio de exercicio, a partir de 30/04/2025.

REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b", do art. 201, da Lei nº 869, de 5/7/1952, por oito dias, do servidor: MASP 1.020.990-6, OSCARINO NOGUEIRA CABRAL, a partir de 24/04/2023, para regularização funcional.

CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112 do ADCT, da CE/1989 e da Resolução SEPLAG nº 007/2006, à servidora: Masp 658.399-1, ELIZABETE MARIANA DE LIMA, TECNICO AMBIENTAL, referente ao 8º quinquênio, a partir de 10/04/2026.

CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112 do ADCT, da CE/1989, aos servidores: Masp 1.020.880-9, JOSE CONRADO DA SILVA, AUXILIAR AMBIENTAL, referente ao 8º quinquênio, a partir de 20/04/2026; Masp 1.021.016-9,LUIZ CLAUDIO GUIMARAES, AUXILIAR AMBIENTAL, referente ao 7º quinquênio, a partir de 20/04/2026; Masp 1.020.893-2, CARLOS HOBERTO FILHO, AUXILIAR AMBIENTAL, referente ao 8º quinquênio, a partir de 28/04/2026.

CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do § 1º do art. 115 do ADCT, da CE/1989, à servidora: Masp 1.021.225-6, ADRIANA CRISTINA HENRIQUES BARBOSA AMARAL, DAI-16, referente ao 6º quinquênio, a partir de 22/04/2026.

CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do art. 113 do ADCT da CE/1989, c/c o inciso XIV do art. 37 da CR/1988, à servidora: Masp 1.021.225-6, ADRIANA CRISTINA HENRIQUES BARBOSA AMARAL, DAI-16, referente ao 6º quinquênio, a partir de 22/04/2026.

A Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA o ato que AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, referente ao servidor: MASP 1.021.042-5, LUIS BENFICA, publicado em 14/09/2024: onde se lê referente ao 7º quinquênio, leia-sereferente ao 5º quinquênio, para regularização funcional.

A Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, DECLARA APOSENTADO, a partir de 16/03/2026, com proventos integrais, nos termos do Artigo 144 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual de 1989, incluído pela Emenda Constitucional nº 104, de 14/09/2020, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05/07/2005,MARCIANO BONFÁ DO CARMO, MASP1.020.924-5,Admissão I, ocupante do cargo deAuxiliar Ambiental, Nível IV, Grau D, lotado no Instituto Estadual de Florestas - IEF.

A Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, CONVERTE FÉRIAS-PRÊMIO EM ESPÉCIE, nos termos do art. 117, do ADCT da CE/1989, ao servidor: Masp1.020.924-5, MARCIANO BONFÁ DO CARMO, referente à 08 meses, do cargo deAuxiliar Ambiental, Nível IV, Grau D.

A Diretora-Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais,CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do Art. 114, Inciso II, do ADCT, da CE/1989, ao servidor: Masp1.020.924-5, MARCIANO BONFÁ DO CARMO, Auxiliar Ambiental, Nível IV, Grau D, referente ao 9º quinquênio, a partir de 15/03/2026.

CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos do § 4º do art. 31, da CE/1989, ao servidor: Masp 1.020.853-6, ITAIR CAMARGO, TÉCNICO AMBIENTAL, referente ao 8º quinquênio de exercício, a partir de 04/04/2026.

CONCEDE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA À GESTANTE, nos termos do inciso XVIII, do art. 7º da CF/1988 à servidora GRAZIELLA ROSADO BORGES E MARQUES, MASP 1543032-5, admissão 01, por um periodo de 60 (sessenta) dias, a partir de 17/05/2026.

14 2212004 - I

CONCESSÃO DE AIA

O Supervisor da URFBio Alto Médio São Francisco torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental ao seguinte processo: *SH Participações e Investimentos S.A./Fazenda Larga lugar Caravelas – CNPJ: 20.935.268/0001-22 – Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 215,6953 ha – Januária/ MG – Processo SEI nº 2100.01.0025842/2025-84 – Validade: 03 (três anos) ou de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental. Data da emissão: 13/05/2026.

(a) Mário Lúcio dos Santos
Supervisor da URFBio Alto Médio São Francisco.

14 2211943 - I

O(A) Diretor(a)-Geral do(a) Instituto Estadual de Florestas, no uso de suas atribuições, designa PALOMA HELOISA ROCHA, MASP 1459831-2, titular do cargo de provimento em comissão DAI-16 FL1100065, para responder pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do(a) Instituto Estadual de Florestas, no período de 11/05/2026 a 17/05/2026.

14 2211934 - I



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade>, sob o número 3202605152457589016.